



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002675/00-16
Recurso nº. : 129.817
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : MOYSES NERY
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.098

IRPF - RESPONSABILIDADE - Elegendo a lei tributária, com fundamento nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional - CTN, a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do imposto, ela o faz de maneira exclusiva, eximindo o beneficiário (contribuinte) da obrigação tributária. - Preliminar acolhida de erro na identificação do sujeito passivo - Cancelamento do auto de infração.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOYSES NERY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-13.098

Recurso nº : 129.817
Recorrente : MOYSES NERY

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, resultante de procedimento de fiscalização, pelo qual foi solicitado à Assembléia do Estado do Mato Grosso do Sul da Declaração de Rendimentos Pagos ao Contribuinte ora Recorrente, de onde apurou-se que o Contribuinte declarou em sua Declaração de Ajuste montante inferior ao informado pela fonte pagadora.

Em sede de Impugnação o contribuinte argumentou que a fiscalização não demonstrou o fato gerador do Imposto de Renda; que elaborou sua declaração conforme informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, e que esta alterou posteriormente referido informe de rendimentos, à revelia do contribuinte, fazendo constar pagamentos tributáveis, sem a retenção do Imposto de Renda na Fonte; que a responsabilidade pelo pagamento do tributo em atraso é da Fonte Pagadora; que os rendimentos considerados omitidos referem-se a "Ajuda de Custo e de Gabinete", não sujeitos ao IR nos termos do art. 43 do CTN; que a alteração unilateral do informe de rendimentos pela fonte pagadora, não gera a aplicação de multa e juros para o contribuinte; que é ilegal a aplicação da SELIC.

A DRJ de origem julgou o lançamento procedente, fundamentando sua decisão sob os argumentos de que os rendimentos recebidos pela fonte pagadora são tributados; que a tributação independe da denominação do rendimento; que ajuda de custo recebida só é isenta se for destinada a cobrir despesa com transferência do beneficiário para outro município; que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente da informação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-13.098

prestada pela fonte pagadora; que a multa de ofício e os juros são devidos diante da falta de recolhimento do imposto.

Em sede de recurso, o Recorrente argumenta que a responsabilidade pelo recolhimento de tributo sujeito à retenção na fonte é fonte pagadora, que o auto de infração não demonstrou o fato gerador do tributo exigido; que a fonte pagadora retificou posteriormente a declaração de rendimentos pagos ao Recorrente; que a responsabilidade pela informação correta pela fonte pagadora é dela própria, conforme determina o art. 19, § 3º da Lei n.º 8.3.83/91; que a ajuda de custo paga é imune ao Imposto de Renda, por sua natureza indenizatória; que não está sujeito à multa, porque não infringiu a lei ou regulamento, pois induzido a erro pela fonte pagadora; que os juros estão limitados a 1% pelo art. 161, § 1º do CTN, não cabendo a lei ordinária dispor de forma diferente ao determinar a aplicação da taxa SELIC.

Arrolamento de bens às folhas 144/149. Data de notificação da decisão da DRJ omissa. Intimação expedida em 13/11/2001. Recurso protocolado em 21/12/2001.

Eis o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top, a vertical line, and a horizontal stroke at the bottom, followed by a small flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-13.098

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Conquanto sejam várias as alegações trazidas pela Recorrente para fundamentar o cancelamento ou, ao menos, a redução do auto de infração ora em debate, a discussão da responsabilidade tributária no caso em tela é suficiente para resolver a questão levantada por meio do lançamento de ofício da autoridade administrativa.

Em cumprimento ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional – CTN, posto que uma lei ordinária na sua origem, foi recepcionado como a lei tributária geral, com estado de lei complementar. Com relação ao sujeito passivo, a lei geral assim estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Ainda no exercício de sua competência constitucional, com relação específica ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, o mesmo Código Tributário Nacional – CTN assim disciplinou a sujeição passiva:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-13.098

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Com a devida vênia da autoridade julgadora de primeira instância, entendo que a legislação tributária pertinente ao IR, tal como estruturada na forma acima descrita, transfere a responsabilidade tributária à fonte pagadora de maneira exclusiva, retirando a vinculação do contribuinte.

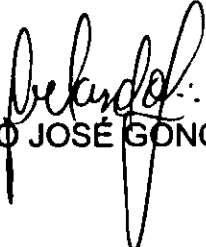
Nessa minha posição estou acompanhado pelo ilustre Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*. Editora APEC: Rio de Janeiro; 1969, item 18.22), que explica:

"Em regra, a lei não transfere a responsabilidade de sujeito passivo do imposto para o beneficiário do rendimento, se a fonte pagadora deixa de proceder à retenção. O imposto será sempre exigido da fonte pagadora, e não do beneficiário."

Diante do exposto, considero que o Recorrente não pode ser responsabilizado pela obrigação tributária no caso em tela, e acolho seu argumento preliminar sobre erro na identificação do sujeito passivo. Sendo assim, julgo no sentido de ACOLHER a preliminar suscitada, com o cancelamento do auto de infração.

Eis como voto. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO